



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER JURÍDICO

EMENTA: 1º Termo Aditivo. Contrato Administrativo nº 20160388. Processo Licitatório 3/2015-003 SEHAB.

Objeto: Contratação de empresa especializada de engenharia para execução de obra de recuperação da área degradada do Residencial Alto Bonito, localizado na PA-160, zona urbana, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Assunto: Consulta acerca da possibilidade jurídica de aditamento do contrato, alterando o prazo de vigência em mais 11 (onze) meses.

Interessado: A própria Administração.

Versa o presente feito sobre o processo de licitação (requerido pela Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB), na modalidade de Concorrência nº 3/2015-003 SEHAB, que resultou na Contratação de empresa especializada de engenharia para execução de obra de recuperação da área degradada do Residencial Alto Bonito, localizado na PA-160, zona urbana, no Município de Parauapebas, Estado do Pará, conforme especificações contidas no correspondente Edital.

Consta dos autos, que a Administração Municipal, por meio da SEHAB (memorando nº 0815/2017 - fls. 2243), **intenciona proceder ao 1º aditamento do Contrato nº 20160388 assinado com a vencedora do certame licitatório (CONSÓRCIO QUALYFAST PENASCAL), com vista a alterar o prazo de vigência até 16 de novembro de 2018.**

De acordo com relatório técnico elaborado pelo fiscal do contrato, o Engenheiro Civil Oscarino Oliveira Rodrigues, e devidamente ratificado pela Autoridade Competente, a SEHAB justificou o pedido de aditivo nos seguintes moldes:

"A despeito da necessidade de um planejamento adequado, na prática administrativa, não raras são as situações em que, após assinatura e início da execução de um contrato, verifica-se a impossibilidade de continuar sua execução tal como planejado, recomendando alterações para que o objeto possa ser concretizado.

Durante a execução do Contrato nº 20160388, destinado à execução da obra de recuperação da área degradada do Residencial Alto Bonito, a Equipe de Engenharia desta Secretaria de Obras verificou, que para correta execução do objeto, a necessidade de alguns ajustes no projeto inicial. Além disto, temos o Decreto nº 1768, que visa promover a redução de despesas e garantir que o Município alcance o equilíbrio financeiro (fato excepcional e imprevisível - Art. 57, inciso II da lei 8.666/93), fazendo com que a administração diminuísse o ritmo de trabalho das obras/serviços (art. 57, § 10 inciso III da 8.666), necessitando assim de dilação do prazo contratual.

Frisamos que as mudanças propostas são necessárias e razoáveis, e não acarretam encargos contratuais superiores aos oriundos de eventual rescisão contratual por razões de interesse público, acrescidos aos custos de elaboração de um novo procedimento e não possibilitam a inexecução contratual à vista do nível de capacidade técnica e econômico-financeira da empresa que, inclusive, concordou com as mudanças.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



De igual forma, as modificações com certeza não ocasionam transfiguração do objeto originalmente contratado, bem como são necessárias à completa execução do objeto original do contrato e à antecipação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes.

Ressalte-se que não a outra alternativa que seja viável à Administração, vez que a elaboração de nova licitação seria sabidamente mais custosa, morosa e importaria sacrifício imensurável ao próprio interesse da coletividade.

Portanto, para o melhor aproveitamento dos recursos financeiros aplicados nesse contrato, e também para que se alcance a efetiva conclusão, seguida da possibilidade de utilização do fruto dos serviços que estão sendo executados, o mais interessante para o Município e para a defesa do erário é a dilação contratual de prazo.

*Portanto, devido a necessidade de ajustes no projeto, evocamos a Lei 8.666/93 em art. 57, § 1, incisos 1 e III, relacionado à possibilidade de prorrogação de prazos:
(...)*

Portanto, considerando que o referido contrato tem seu prazo de execução com validade até 16 de dezembro de 2017, faz-se necessário sua prorrogação até 16 de Novembro de 2018 para que sejam concluídas as obras."

A Comissão Permanente de Licitação opinou pelo processamento do presente aditamento de prazo.

Frise-se que a averiguação da justificativa rubricada e assinada pela Autoridade Competente e da regularidade fiscal e trabalhista da contratada, bem como a análise da indicação orçamentária e do relatório do fiscal do contrato coube à Controladoria Geral do Município, de acordo com as atribuições conferidas pela Lei Municipal nº 4.293/2005, tendo emitido Parecer Controle Interno opinando favoravelmente ao pleito (2262-2268).

Visando cumprir as recomendações do Parecer Controle Interno foram juntados aos autos: Parecer Técnico do Fiscal do Contrato atestando que o saldo contratual é o suficiente para o período solicitado; cópia da ordem de serviço (fls. 2271); certidão de débitos federais vigente (fls. 2272) e balanço patrimonial (fls. 2273-2276).

E assim, vieram os autos para a devida análise quanto à possibilidade jurídica do referido aditamento ao contrato nº 20160388, assinado em 17 de junho de 2016.

É o Relatório.

DA ANÁLISE JURÍDICA

A SEHAB apresentou suas justificativas e fundamentos quanto à necessidade de se aditivar o presente contrato administrativo de nº 20160388 pela 1ª vez.

Pois bem. Ressalvando-se os aspectos técnicos e econômicos que consubstanciaram o requerimento deste aditivo, passemos então a presente análise jurídica.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



Inicialmente destacamos que, *in casu*, a execução do contrato está amparada pela existência de dotação orçamentária para efetuar o pagamento do preço ajustado. E que esta dotação é reservada antes da contratação para fins de atendimento à Lei de Licitações e à Lei de Responsabilidade Fiscal.

No entanto, deve-se sempre manter a devida observância, pois a Administração poderá, com propriedade, prorrogar seus contratos, desde que a prorrogação esteja prevista no ato convocatório (e também no respectivo contrato) e desde que seja justificado a não execução do contrato no prazo inicialmente pactuado - *aqui a obrigatoriedade de se obedecer os preceitos normativos previstos no art. 57, § 1º e seus incisos, da Lei nº 8.666/93.*

Quanto à justificativa, esclarecemos que não compete ao órgão jurídico adentrar o mérito - oportunidade e conveniência - das opções do Administrador, exceto em caso de afronta aos preceitos legais.

Acostou-se aos autos Parecer Técnico, contendo as razões técnicas que amparam o pedido, bem como as demais condições a serem seguidas no presente procedimento, a fim de obter o resultado almejado pela Administração Pública. Cabe elucidar que o autor do referido parecer tem total responsabilidade técnica, tanto pelas alterações do projeto quanto pelo orçamento.

Cabe citar recentíssimos acórdãos emitidos pelo TCU, que reafirmam a importância do parecer técnico para as alterações contratuais:

As alterações contratuais devem estar embasadas em pareceres e estudos técnicos pertinentes, nos quais reste caracterizada a superveniência dos fatos motivadores das alterações em relação à época da licitação.

(...)

59. Enfatizei que a jurisprudência desta Corte de Contas estava consolidada no sentido de que seria necessário que tais alterações do projeto licitado estivessem previamente justificadas por meio de pareceres e estudos técnicos pertinentes, bem como decorressem de fatos supervenientes, demonstrando que as soluções especificadas no projeto básico não se revelaram em momento posterior como as mais adequadas. Nesse sentido, citei os Acórdãos Plenários 2.161/2011, 517/2011, 1.597/2010, 2.588/2010, 2.032/2009, 2.053/2015, 2.714/2015 e 852/2016. (ACÓRDÃO 170/2018 - PLENÁRIO- Relator BENJAMIN ZYMLER)

As alterações do objeto contratado devem ser precedidas de procedimento administrativo no qual fique registrada a justificativa das alterações tidas por necessárias, embasadas em pareceres e estudos técnicos pertinentes, bem como restar caracterizada a natureza superveniente, em relação ao momento da licitação, dos fatos ensejadores das alterações. Ademais, a justificativa técnica para o aditamento contratual deve ainda contemplar a análise dos quantitativos e dos valores dos serviços aditados, inclusive com pesquisas de mercado para justificar a economicidade do termo de aditamento contratual.

(...)

Em juízo de mérito, o relator anotou que "em princípio, o aditamento contratual poderia ser admitido, pois se trata de nítida alteração qualitativa, que objetivamente encontra amparo no art. 65, inciso I, alínea a, e §3º da Lei 8.666/1993". No entanto, "as alterações do objeto licitado deveriam ser precedidas de procedimento administrativo no qual ficasse adequadamente registrada a justificativa das alterações



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



tidas por necessárias, que deveriam ser embasadas em pareceres e estudos técnicos pertinentes, bem como deveria restar caracterizada a natureza superveniente, em relação ao momento da licitação, dos fatos ensejadores das alterações. Nesse sentido, cito os Acórdãos Plenários 2.161/2011, 517/2011, 1.597/2010, 2.588/2010, 2.032/2009, 2.053/2015 e 2.714/2015. Por óbvio, a justificativa técnica para o aditamento contratual deve invariavelmente realizar crivo dos quantitativos e dos valores dos serviços aditados, inclusive realizando pesquisas de mercado para justificar a economicidade do termo de aditamento contratual, procedimento este não realizado pelo órgão contratante". Considerando que o órgão manifestante informou que ainda não realizara o referido aditamento, o Tribunal, ao acolher o juízo de mérito da relatoria, considerou parcialmente procedente a Representação e deu ciência à Seinfra/MT, com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes, de que é irregular acolhimento de pleito para celebração de termo aditivo "com ausência de análise aprofundada referente ao orçamento apresentado pela contratada, cujo exame deveria ser embasado em robusta justificativa técnica que realizasse o crivo dos quantitativos de mão de obra, equipamentos e demais insumos necessários aos serviços, bem como dos valores unitários dos serviços e insumos aditados", com a realização, inclusive, de pesquisas de mercado para justificar a economicidade do aditamento contratual. (Acórdão 3053/2016 Plenário, Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler.)

Convém frisar que a Secretaria Municipal de Habitação, contando com o auxílio técnico da SEMOB, tendo feito as devidas ponderações quando da elaboração do relatório técnico que embasa o pedido de alteração do prazo contratual, tem total responsabilidade quanto à veracidade e lisura das informações prestadas e dos documentos desenvolvidos no âmbito da secretaria, cabendo a esta Procuradoria, quando da análise jurídica, informar os parâmetros legais e regulamentares que devem ser observados no respectivo procedimento, conforme acima realizado.

No que se refere à prorrogação do contrato administrativo a Lei 8.666/93, estabelece que:

"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(..)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente atuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

A SEHAB alega para o aditamento de prazo que o Termo Aditivo se faz necessário em razão de alterações que possibilitarão a concretização do objeto. Todavia, recomenda-se que seja complementada a justificativa apresentada nos autos, visando esclarecer o impacto que as referidas mudanças no projeto ocasionaram no cronograma de execução da obra.

Por fim, recomenda-se a juntada da certidão judicial cível; que seja conferido com o original o documento de fls. 2245; que seja confirmada a autenticidade das certidões de regularidade fiscal e trabalhista carreadas aos autos (fls. 2254-2258 e 2272) e que, quando da emissão do aditivo, sejam devidamente atualizadas as certidões que, porventura, tenham o prazo de vigência expirado.

Ex positis, não vislumbramos óbice legal a celebração do Termo Aditivo visto que tal prorrogação está prevista no ato convocatório e na cláusula sétima do respectivo contrato administrativo (fls. 2225) e devidamente autorizado pela autoridade competente, desde que cumpridas as recomendações desta Procuradoria Geral.

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência, S.M.J.

Parauapebas/PA, 07 de dezembro de 2017.

Rafaela Pamplona De Melo
Assessora Jurídica de Procurador
Decreto nº 068/2017
OAB/PA nº 18.618B

Claudio Gonçalves Moraes
Procurador Geral do Município
Decreto nº 001/2017
OAB/PA nº 17.743